

Processo n.º 335/2005

Data do acórdão: 2006-09-28

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- acto administrativo
- exercício de poderes discricionários
- sindicância contenciosa
- erro grosseiro
- injustiça manifesta

S U M Á R I O

A sindicância contenciosa de um acto administrativo produzido no exercício de poderes discricionários só é possível em casos de erro grosseiro ou de injustiça manifesta.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 335/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A, com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do despacho de 24 de Outubro de 2005 do Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), proferido sob a Informação n.º MIG.282/2005/TNR./R, que lhe negou definitivamente provimento ao pedido de autorização de permanência do seu filho menor B, por aí entender que a contratação desse trabalhador não residente como “cozinheiro” não ser “de interesse para a RAEM”, para os efeitos do n.º 5 do art.º 8.º da Lei n.º 4/2003, de 17 de Março.

Para o efeito, o mesmo recorrente formulou, em chinês, a sua petição de recurso de 2 de Dezembro de 2005 nos seguintes termos ora traduzidos para português (pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância):

<<MM.ºs Juizes do

Tribunal de Segunda Instância da RAEM

A (designado doravante por “recorrente”), de sexo masculino, casado, da nacionalidade filipina, portador do Passaporte das Filipinas n.º [...], residente na [...], Macau, cozinheiro, não se conformando com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário para a Segurança do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, de 24 de Outubro de 2005 (designado doravante por “despacho recorrido”), vem, nos termos dos artigos 4.º, 6.º n.º 1, 36.º alínea 8) (2), 39.º e 67.º da Lei de Bases da Organização Judiciária e dos artigos 4.º n.º 1, 20.º 21.º 25.º n.º 2 alínea a), 33.º alínea a), 41.º n.º 1, 42.º n.º 1 e 43.º n.º 1, interpor para o Venerando Tribunal

O recurso contencioso de anulação do acto administrativo

com os seguintes factos e fundamentos de direito:

1. O despacho recorrido foi proferido em 24 de Outubro de 2005 e a entidade competente só notificou o recorrente do referido despacho em 10 de Novembro de 2005, o que viola os dispostos nos artigos 71.º (deve ser notificado no prazo de oito dias), 12.º (princípio da eficiência) e 60.º (dever de celeridade) do Código do Procedimento Administrativo, e também viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 3.º n.º 1 do mesmo Código (vide os documentos anexos. Para os devidos efeitos jurídicos, os elementos

constantes dos referidos documentos dão-se aqui por integralmente reproduzidos e fazem partes integrantes desta petição de recurso).

2. A notificação foi escrita em chinês, porém, o requerente não sabe chinês. A entidade competente entregou apenas ao recorrente a cópia do referido documento sem lhe fornecer a tradução adequada ou a tradução oral da referida notificação, de forma que o recorrente pudesse tomar conhecimento de todo o conteúdo do despacho recorrido. O recorrente só compreendeu o conteúdo do despacho recorrido depois de ter sido traduzido o despacho recorrido por outrem, pelo que, a referida omissão viola o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.
3. Nos termos do artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, quando a Autoridade notifica o recorrente do conteúdo do despacho recorrido, deve constar da notificação os 4 elementos previstos no referido artigo. O artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo limita as exigências mais básicas da forma de notificação que a entidade deve cumpri-las sem nenhuma escolha ou discricionariedade. Da referida notificação, constou uma parte das exigências previstas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, o que incluiu a indicação de o referido acto administrativo ser susceptível de recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância, porém, não se indicou o prazo para a interposição de recurso.
4. Uma das razões pelas quais a Autoridade indeferiu o pedido do recorrente é o baixo nível de rendimento do recorrente. De facto, ao abrigo do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo, a entidade recorrida não pode prejudicar o recorrente em razão da sua situação económica.

5. “Para além de ser um princípio fundamental que a Autoridade deve cumprir, o princípio da igualdade é também um dos direitos fundamentais dos cidadãos. Um acto que viola o conteúdo essencial dum direito fundamental constitui acto nulo, não produzindo nenhum efeito jurídico. Qualquer interessado pode solicitar ao tribunal a qualquer momento a nulidade do referido acto” (no Código do Procedimento Administrativo Anotado, Associação de Estudos de Direito, Administração Pública e Tradução de Macau, 1995, Nota 2, página 16)
6. A violação do princípio da igualdade provoca inevitavelmente a violação do princípio da justiça previsto no artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo. “O princípio da justiça exige que a Autoridade harmoniza os conflitos entre os interesses públicos e os interesses dos cidadãos. No sentido amplo, o princípio da legalidade compreende o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade. A violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade provoca a violação do princípio da justiça, sendo ilegal a decisão tomada pela Autoridade por violar o princípio da justiça, e em consequência, provoca a invalidade da referida decisão (na obra acima referida, Nota 2, página 18).
7. Inicialmente, o recorrente trabalhava em Macau enquanto a sua mulher e o filho encontravam-se nas Filipinas, e depois, em Agosto de 2005, a mulher do recorrente foi autorizada a trabalhar em Macau. Por outras palavras, o recorrente e a sua mulher têm trabalhado em Macau desde Agosto de 2005. Em 1 de Junho de 2000, nasceu em Macau o filho do recorrente, **B**, que actualmente é menor de 5 anos de idade.
8. Ao apresentar o seu pedido, só o recorrente trabalhava em Macau, a sua mulher e o filho encontravam-se nas Filipinas, e na altura, o seu pedido não foi

autorizado. Contudo, quando o recorrente interpôs recurso hierárquico para a entidade recorrida em 25 de Agosto de 2005, a sua situação familiar já tinha alterado (a sua mulher já está a trabalhar em Macau e a situação económica melhorou por causa disso). Face a esta alteração dos factos, é obviamente favorável ao recorrente e objectivamente, a entidade recorrida devia e podia apreciar de novo o caso do recorrente no processo de recurso hierárquico, para que pudesse alterar a decisão anteriormente proferida pelo Director do CPSP. Contudo, a entidade recorrida não os apreciou, ou seja, considerou que nunca aconteceram os referidos factos (a mulher do recorrente já está a trabalhar em Macau e a situação económica já melhorou) e até proferiu o despacho recorrido em 24 de Outubro de 2005, que decidiu “manter” a decisão de indeferimento.

9. O recorrente apresentou o pedido, mas, antes de confirmada a decisão administrativa pela entidade recorrida, ocorreu alteração dos factos objectivos. Ao apreciar a decisão recorrida, a entidade recorrida devia considerar também os factos novos, por outras palavras, ao tomar a decisão do recurso hierárquico, a entidade recorrida devia considerar que a mulher do recorrente já está a trabalhar em Macau e a situação económica já melhorou, e só assim corresponde às exigências dos princípios fundamentais do Direito Administrativo (nomeadamente o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos residentes e o princípio da adequação).
10. Face às situações acima referidas, caso se entenda que o recorrente deva apresentar de novo o pedido à Autoridade, isto parece violar as exigências do princípio da desburocratização e do princípio da eficiência.

11. Embora não sejam residentes de Macau, o recorrente, a sua mulher e o menor têm os seus direitos nos termos da lei e são protegidos por lei.
12. A Autoridade autorizou o recorrente e a sua mulher a trabalhar em Macau mas não autorizou o seu filho menor a vir a Macau para viver com eles. Para o recorrente, se não vier a Macau para trabalhar, não poderá ganhar dinheiro e a sua família terá dificuldade em viver, porém, se trabalhar em Macau, não poderá viver com seus familiares. Pelo que, esta situação coloca o recorrente entre a espada e a parede.
13. Será que a concepção axiológica da nossa sociedade concorda que se o recorrente vier a Macau para trabalhar e ganhar dinheiro, ele deverá sofrer a amargura da separação com mulher e filho. Se isto é chamado “custo de oportunidade” da economia? Como a expressão popular diz: “não há rosa sem espinho”? O recorrente tem que escolher? Não cabem dois proveitos no mesmo saco?
14. De facto, a entidade recorrida não tem compreensão e compaixão da situação concreta do recorrente.
15. A entidade recorrida alegou que tem aplicado o referido disposto “com certa flexibilidade”, mas isto parece não ser verdade porque os factos supervenientes já foram alterados mas ainda se mantém a decisão anteriormente proferida. Caso entenda que pode exercer o poder de discricionariedade, o seu exercício parece violar os princípios fundamentais do direito administrativo, a dignidade humana e o direito ao convívio familiar, que são os valores fundamentais consentidos pela Sociedade.

Conclusão:

- a) A Autoridade só notificou o recorrente do referido despacho em 10 de Novembro de 2005, o que viola os artigos 71.º, 12.º e 60.º do Código do Procedimento Administrativo, e também viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 3.º n.º 1 do mesmo Código.
- b) O requerente não sabe chinês. A entidade competente entregou apenas ao recorrente a cópia do referido documento sem lhe fornecer a tradução adequada ou a tradução oral da referida notificação, de forma que o recorrente pudesse tomar conhecimento de todo o conteúdo do despacho recorrido. O recorrente só compreendeu o conteúdo do despacho recorrido depois de ter sido traduzido o despacho recorrido por outrem, pelo que, a referida omissão viola o princípio da legalidade previsto no artigo 3.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.
- c) Da referida notificação, constou uma parte das exigências previstas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, o que incluiu a indicação de o referido acto administrativo ser susceptível de recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância, porém, não se indicou o prazo para a interposição de recurso.
- d) A entidade competente prejudicou o recorrente em razão da sua má situação económica, o que viola o princípio da igualdade, e em consequência, viola inevitavelmente o princípio da justiça previsto no artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo.
- e) O recorrente apresentou o pedido, mas, antes de confirmada a decisão administrativa pela entidade recorrida, ocorreu alteração dos factos objectivos. Ao apreciar a decisão recorrida, a entidade recorrida devia considerar também os factos novos, por outras palavras, ao tomar a decisão do recurso hierárquico,

a entidade recorrida devia considerar que a mulher do recorrente já está a trabalhar em Macau e a situação económica já melhorou, e só assim corresponde às exigências dos princípios fundamentais do Direito Administrativo (nomeadamente o princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos residentes e o princípio da adequação).

- f) A entidade recorrida não tem compreensão e compaixão da situação concreta do recorrente, e a entidade recorrida alegou que tem aplicado o referido disposto “com certa flexibilidade”, mas isto parece não ser verdade porque os factos supervenientes já foram alterados mas ainda se mantém a decisão anteriormente proferida. Isto é manifestamente inflexível. Além disso, caso entenda que pode exercer o poder de discricionariedade, o seu exercício parece violar os princípios fundamentais do direito administrativo, a dignidade humana e o direito ao convívio familiar, que são os valores fundamentais consentidos pela Sociedade.

Pelos acima expostos, solicita aos MM.ºs Juízes que se dignem admitir o presente recurso e julguem provados nos termos da lei os factos e fundamentos de direitos enumerados na presente petição de recurso, e em consequência, julguem que o despacho recorrido viole o princípio da legalidade, o princípio da justiça e o princípio da igualdade, todos consagrados no Código do Procedimento Administrativo e declarem que o despacho recorrido seja nulo e não produza nenhum efeito jurídico, nos

termos dos dispostos no Código do Procedimento Administrativo.

Caso assim não se entenda, julguem que o despacho recorrido viole o disposto relativo à notificação nos termos do artigo 124.º do mesmo Código e anulem o referido despacho recorrido, e simultaneamente, julguem que a entidade recorrida decaia no recurso e pague as custas processuais derivadas do presente recurso.

Para isso, solicita aos MM.º Juízes que cite nos termos dos artigos 13.º e 52.º do Código do Procedimento Administrativo, a entidade recorrida para que esta possa apresentar, no prazo legal, a contestação ou a impugnação quando pretender, e notifiquem a entidade recorrida de que, independentemente da apresentação ou não da contestação, deve entregar, no prazo de contestação, o original do processo referido e os demais documentos respeitantes ao recurso contencioso ao tribunal para serem apensados aos autos deste processo. Seguem-se os ulteriores termos até ao fim

[...]>> (cfr. o teor de fls. 31 a 41 dos autos, e *sic*).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação, pugnando pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

<<[...]

1.º

O pedido do recorrente foi indeferido com base nos critérios que vêm auto-vinculando as autoridades da Região Administrativa Especial de Macau, as quais, constam, aliás, reproduzidas do despacho impugnado.

2.º

A junção familiar não é um direito, constituindo, uma faculdade a reconhecer pelas autoridades em face de pressupostos, determinados designadamente a importância da reunião para a estabilização em Macau de profissionais cujas capacitações relevem interesse para o desenvolvimento económico da RAEM.

3.º

Como bem sustenta o parecer da DSAL, a profissão do requerente “cozinheiro”, não se inclui na panóplia de profissões de que a RAEM se mostra carenciada, deixando, assim, em face do critério legal estabelecido de poder ser concedida a autorização requerida.

4.º

Com efeito não estamos perante um “trabalhador especializado” beneficiário de “uma contratação de interesse para a RAEM” – art.º 8.º, n.º 5 da Lei n.º 4/2003, pressupostos cumulativos que fundamentariam a autorização.

5.º

Nesta matéria a discricionariedade da RAEM encontra-se vinculada a critérios que não se perfilam na situação subjudibus.

6.º

Está assim, devidamente fundamentado o despacho impugnado não se lhe podendo assancar o vício de falta de fundamentação.

7.º

De resto, não se mostram patentes quaisquer outros vícios designadamente os que se referem à legalidade e regularidade da notificação, com efeito,

8.º

Foi a notificação redigida numa das línguas oficiais da RAEM,

9.º

Da mesma consta ser o despacho recorrível contenciosamente, cumprido, assim, as exigências formais do art.º 70.º do CPA.

Nestes temos

Não se vislumbram quaisquer dos vícios invocados pelo recorrente, quer a outros, que possa inquinar o despacho impugnado de nulidade ou cumulabilidade.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 16 a 18 dos autos, e *sic*).

Notificadas posteriormente nos termos e para os efeitos conjugados dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), ambas as partes ficaram silentes.

Subsequentemente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final a fls. 48 a 53, no sentido de

improcedência do recurso.

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir agora do recurso contencioso *sub judice*.

E desde já, é de transcrever aqui o seguinte teor da notificação do acto administrativo ora sob impugnação (inicialmente redigido em chinês e constante de fl. 4 do processo instrutor, e ora traduzido para português a fls. 42 a 44 dos presentes autos, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância):

<<Governo da Região Administrativa Especial de Macau

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO

Comissariado de Trabalhadores Não-Residentes

Notificação

N.º MIG. 282/2005/TNR./R

Data: 31/10/2005

Relativamente ao recurso hierárquico interposto pelo Sr. **A** (portador do Título de Identificação de Trabalhador Não-Residente n.º 162182/2004) em 25 de Agosto de 2005 ao Ex.mo Sr. Secretário para a Segurança que solicitou a autorização da permanência do seu filho **B** em Macau como agregado familiar, depois de ter sido

indeferido por este CPSP o seu pedido da permanência em Macau do seu filho para reunião familiar, venho por este meio notificar a V. Ex.^a que o Ex.mo Sr. Secretário para a Segurança, após a apreciação do parecer constante da Informação n.º MIG282/2005/TNR./R elaborada por este Serviço, proferiu um despacho em 24 de Outubro de 2005, em que decidiu manter a decisão de indeferimento da permanência do menino **B** em Macau como agregado familiar.

Transcreve-se aqui o despacho proferido pelo Ex.mo Sr. Secretário para a Segurança na Informação n.º MIG. 282/2005/TNR./R:

Assunto: Recurso hierárquico necessário

Interessado: **B** (Informação n.º MIG.282/2005/TNR./R)

Indeferido o pedido da autorização de permanência, o interessado interpôs recurso hierárquico necessário, solicitando a nova apreciação do seu pedido.

Ao abrigo do artigo 8.º n.º 5 da Lei n.º 4/2003, pode ser autorizada a permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM. A Autoridade tem aplicado o disposto acima referido com certa flexibilidade, nomeadamente no tratamento dos antigos casos de permanência autorizada por longo tempo ou dos novos pedidos muito especiais.

Conforme os pareceres da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais e atendendo à natureza do trabalho do pai do interessado (cozinheiro), ao nível de rendimento e a outras condições da contratação, a contratação do seu pai não está conforme com o respectivo requisito - “cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM”. Além disso, a mãe do menino só foi autorizada a trabalhar em Macau em Agosto do corrente ano e antes disso, ela vivia com o filho nas Filipinas, bem como não se vê que são especiais os fundamentos invocados no pedido.

Nestes termos, determino, segundo o disposto acima referido e o disposto no artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo, manter o despacho do Director Substituto do C.P.S.P.

Da aludida decisão, cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

DECLARAÇÃO

Eu A, titular do TI N.º XXX, declaro que no dia 10 de Novembro de 2005, às 10h38, tomei conhecimento de todo o conteúdo desta notificação e recebi o texto original desta.

O Declarante,

(Ass. – Vide o original)

O Notificante,

(Ass.: Vide o original)

[...]>> (cfr. a referida tradução de fls. 42 a 44 dos autos, e *sic*).

Ora bem, é bom de ver que o objecto do recurso *sub judice* se prende com as seguintes questões materialmente colocadas na respectiva petição:

- notificação tardia do acto administrativo recorrido, com alegada violação, pois, dos art.ºs 71.º, 12.º, 60.º e 3.º, n.º 1, do vigente Código do Procedimento Administrativo (CPA);
- falta de tradução do teor do acto recorrido para conhecimento do próprio recorrente, com alegada violação, pois, do art.º 3.º, n.º 1, do

CPA;

- falta de indicação, na notificação do mesmo acto recorrido, de prazo de impugnação do mesmo, com alegada violação, pois, da alínea d) do art.º 70.º do CPA;
- violação do princípio de igualdade (como vício de fundo), por a entidade recorrida ter indeferido a pretensão do recorrente com base no seu nível de rendimento.

Pois bem, quanto à primeira das questões, entendemos que sendo o prazo geral previsto no art.º 71.º do CPA para realização de notificação do acto recorrido um prazo *in casu* meramente disciplinar atento o teor e vista a natureza do assunto nele decidido, não pode o recorrente, com a invocação dos princípios da desburocratização e da eficiência e da celeridade plasmados nos art.ºs 12.º e 60.º do CPA, ver invalidado esse acto administrativo apenas com base na “notificação tardia” do mesmo, ao que acresce o facto de a alegada notificação tardia, mesmo que tenha sido tardia, não lhe ter podido prejudicar nada, porquanto o prazo de eventual impugnação do mesmo só deveria contar a partir da notificação do acto, e não da sua prática.

E no tocante à segunda questão, é manifesta também a sem razão do recorrente, já que seja como for, o acto recorrido foi praticado em chinês, e por isso, numa das duas línguas oficiais da RAEM, ao abrigo do n.º 1 do art.º 56.º do CPA, sendo também certo que o disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito já não se aplica a qualquer outra língua que não seja uma das duas oficiais da RAEM.

No tangente à terceira questão, atinente à falta da observância da alínea d) do art.º 70.º do CPA, a mesma já se encontra ultrapassada processualmente, porquanto o presente recurso contencioso veio a ser efectivamente interposto dentro do prazo de 30 dias contado da data de notificação do acto recorrido para efeitos de arguição de vícios de anulabilidade, sendo certo que o recorrente nem utilizou a faculdade de pedir então à entidade recorrida a repetição da notificação devida do acto, para os efeitos nomeadamente previstos no art.º 27.º, n.º 2, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC).

Resta, pois, ajuizar da validade da última das questões acima identificadas.

A propósito desse vício de fundo, afigura-se-nos que depois de examinados todos os elementos pertinentes decorrentes dos autos e do processo administrativo apensado, a solução já se encontra mui perspicazmente tecida nas seguintes passagens do judicioso parecer final do Ministério Público:

<<Vem A, de nacionalidade filipina, impugnar o despacho do Secretário para a Segurança, de 24/10/05 [...], assacando-lhe vícios de deficiências de notificação, bem como de ofensa de uma panóplia de princípios fundamentais, tais como da legalidade, igualdade, justiça, proporcionalidade, prossecução do interesse público, protecção dos direitos e interesses dos residentes e da adequação, argumentando, em síntese, que a notificação lhe foi efectuada em língua chinesa, que não domina, da mesma não constando, além disso, o prazo para a interposição do recurso, acrescentando não poder ser prejudicado em razão da sua situação económica e rematando, finalmente, que, pese embora quando elaborou o seu requerimento

estivesse sòzinho em Macau, à data de interposição do recurso hierárquico essa situação foi alterada com a vinda para a RAEM da sua esposa, para trabalhar, razão por que a sua situação ficou melhorada o que, no seu critério, devia ter sido levado em consideração.

Pois bem :

[...]

Quanto ao fundo do questionado :

Inexiste, quer nos Despachos 12/GM/88 e 49/GM/88, quer na Lei 4/2003, qualquer definição do conceito de “*trabalhador especializado*”, razão por que tal conceito indeterminado haverá que ser preenchido pela Administração consoante critérios por ela estabelecidos, competindo, no específico, tal preenchimento à Economia e Finanças (Direcção para os Serviços Laborais - DSAL), sendo certo que, por um lado, o facto de existirem trabalhadores que, consideradas as concretas condições do mercado, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, não significa “*per se*” que tenham que ser considerados como “*trabalhadores especializados*” e, por outro, que tal qualidade, a existir, deverá constar do despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente.

No caso, dúvidas não subsistirão sobre o facto de ter sido atribuído aquela qualidade ao recorrente, até pelo constante do ponto 5 da Informação “MIG 335/2005/TUR” da PSP, constante de fls 36/37 do 1º vol. apenso.

Porém, isso não significa “*per se*” que de tal qualificação tenha necessariamente que se retirar a conclusão de que a respectiva contratação tenha sido “*no interesse da RAEM*”, para os efeitos contemplados no nº 5 do artº 8º da Lei 4/2003: as noções não se fundem ou confundem e a ocorrência de uma situação não implica necessariamente a ocorrência da outra, podendo perfeitamente suceder

a contratação de trabalhador considerado “*especializado*”, a seu pedido e interesse e não sob proposta da RAEM, não se podendo, obviamente, concluir ter tal contratação ocorrido “*no interesse da RAEM*”, o qual, no caso específico em análise também se não retira, quer do conteúdo dos respectivo despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente, quer da natureza das funções exercidas (cozinheiro), para as quais não faltaria, concerteza, pessoal residente devidamente qualificado e capaz, sendo certo que o atributo em questão, nos precisos termos da norma em escrutínio, é cumulativa com aquela qualidade de “*trabalhador especializado*”.

Depois, dado encontrarmo-nos face a acto de conteúdo puramente negativo, em que a situação do recorrente e seu filho se manteve inalterada por força daquele, não se descortina que com o mesmo se afronte, por qualquer forma, o direito fundamental à família, à unidade e estabilidade familiar ou ao poder paternal, qualquer pacto ou convenção internacional atinentes a qualquer “*direito fundamental*”, do recorrente ou seu agregado familiar, tanto mais que, para além do resto, não resulta como consequência forçosa da execução do acto quer a separação progenitor/filho, quer qualquer quebra dos laços familiares existentes, revelando-se, a este propósito, inócua a argumentação do recorrente relativamente à alteração e melhoria da sua vida pessoal e familiar após a interposição do requerimento inicial, pelo facto de a sua mulher ter sido, entretanto, autorizada a viver e trabalhar em Macau: é que, por um lado, como é óbvio, a decisão a tomar e tomada pela Administração designadamente em sede de apreciação do recurso hierárquico, há-de ter como base a situação concreta apresentada aquando da formulação daquele requerimento, sendo que, se, porventura, aquela se alterou, designadamente em termos mais favoráveis às pretensões do interessado, outro caminho não restará

a este que formular, de novo, a sua pretensão com os novos pressupostos e, por outro, não se divisa que, mesmo que se levasse em linha de conta a nova situação anunciada (vinda da esposa para Macau) a mesma fosse de molde a poder alterar a conclusão inicial determinante do indeferimento registado, isto é, que a contratação do recorrente tenha ocorrido “*no interesse da RAEM*”.

Podendo relevar do ponto de vista da situação económica do recorrente, nada acrescentaria quanto ao específico assinalado.

No que respeita à utilização, no acto, do argumento do “*nível de rendimento*” do interessado, não vemos como válidamente questioná-lo: é normal e compreensível que, a benefício da tranquilidade, segurança e coesão sociais, aquele “*item*” seja valorado na apreciação dos requerimentos tendentes à fixação de residência na RAEM, não se vislumbrando onde, por tal motivo, possa ocorrer violação de qualquer princípio, nomeadamente da igualdade.

Claro está que, pese embora a ocorrência da situação apontada, à Administração não estava vedado legalmente a possibilidade de proferir despacho de deferimento, fundada, designadamente, em circunstâncias excepcionais de índole humanitária, matéria que, como é óbvio, nos não passa despercebida e a que não somos incólumes: deparamo-nos, porém, perante situação em que os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor ampla liberdade de apreciação àcerca da conveniência e da oportunidade das decisões encontrando-nos, assim, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários, sendo que, por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada, como já se frisou, apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta, o que se não vislumbra.>> (cfr. o teor literal de fls. 48 a 53 dos autos).

É, pois, por força dessa sensata análise do Ministério Público (à luz

dos preceitos legais aplicáveis ao caso e já aí devidamente referidos), que há que julgar também improcedente o vício de fundo assacado pelo recorrente ao acto recorrido.

Com o que, improcede realmente o recurso *in totum*, por inexistência de nenhum dos vícios invocados pelo recorrente, ou de quaisquer outros de conhecimento officioso.

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso contencioso, com custas pelo recorrente, com sete UC de taxa de justiça.

Macau, 28 de Setembro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong